



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS**

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

### **PARECER JURÍDICO**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

Processo nº 34/2023

OBJETO: Concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Campos Altos/MG.

### **I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada por AQUARUM SANEAMENTO LTDA. acerca dos termos do Edital da Concorrência Pública nº 001/2022, nos termos do item 13 do instrumento convocatório.

A impugnação foi apresentada no segundo dia útil que antecede a licitação, sendo então conhecida. Passa-se então à apreciação de seu mérito.

### **II - MÉRITO**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS**

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

O primeiro ponto da impugnação é concernente a uma pretensa irregularidade decorrente do fato de não se ter expressamente previsto a possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa para fins de comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Federal.

O reclamo é improcedente.

Isto porque a aceitação de certidões positivas com efeito de negativas decorre diretamente da Lei, sendo despicienda a previsão expressa desta possibilidade no instrumento convocatório.

É o que consta do Art. 206 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Neste sentido, aliás, é o entendimento do E. TCE/MG, segundo o qual:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA CESSÃO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. OBJETO COMUM. FRACIONAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE COMPROVADA. NÃO DIVULGAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO NO EDITAL. FACULDADE DO GESTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DOS PRÓPRIOS LICITANTES. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NÃO VEDAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR PREGOEIRO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIAS MÍNIMAS. ATIVIDADES SUFICIENTEMENTE DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO APENAS NA PREFEITURA. LIMITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

**(...) 5. Ainda que não haja previsão expressa no edital, a certidão positiva com efeito de negativa deve ser admitida como prova da regularidade fiscal e trabalhista.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

(...)

5. Exigência de certidão negativa de débito A denunciante apontou irregularidade quanto à exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito para “comprovação de regularidade para com a Dívida Ativa Municipal”, fl. 17.

**Em exame inicial, a unidade técnica concluiu que a denúncia poderia ser julgada improcedente neste item, asseverando ser regular a exigência apenas da CND, “mormente porque é de praxe a Administração Pública aceitar a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mesmo não constando expressamente no edital”, fl. 123.**

O responsável alegou que sempre aceitou a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD-EM e que, portanto, o apontamento não deveria prosperar. O Parquet não se manifestou especificamente quanto a este item.

No caso em comento, verifico não constar no item 8.2.1, “c”, do edital, fl. 47, proibição da admissão de certidão positiva com efeito de negativa. A certidão negativa, exigida no edital, é a negativa para fins de direito, incluindo-se a certidão negativa propriamente dita e a certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse contexto, a Administração deve aceitar, no curso do certame, a certidão positiva com efeito de negativa apresentada por qualquer licitante, atribuindo-lhe o mesmo valor da certidão negativa de débito.

No próprio Código Tributário Nacional, ao se tratar da emissão de Certidões Negativas de Débitos, dispõe-se, nos arts. 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.

Como visto, na prática, ambas as certidões são aceitas, ainda que não haja previsão expressa no edital para as certidões positivas com efeito de negativa. Destaco também que não restou demonstrado prejuízo à lisura certame.

Ratifico, portanto, o entendimento esposado pela unidade técnica às fls. 119/123, inclusive em face dos precedentes colacionados, e concluo que, ao contrário do sustentado pela denunciante, a exigência editalícia de apresentação da certidão negativa de débito (CND) é razoável, uma vez que as condições exigidas estão claramente postas no edital e visam a assegurar o fiel cumprimento do contrato objeto da licitação pela



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS**

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

empresa vencedora do certame, além de não representarem restrição à competitividade, tampouco prejuízo aos licitantes, sendo razoáveis e ostentando embasamento legal.

Assim, em conformidade com a manifestação do órgão técnico, afasto a irregularidade apontada.<sup>1</sup>

Destarte, não se divisa vulneração à competitividade na ausência de previsão expressa de que a lei seria cumprida. Cláusulas expressas nesse sentido não criam direitos e sua ausência não restringem direitos consagrados na ordem jurídica e corroborados pela melhor jurisprudência dos nossos pretórios.

A impugnação, portanto, é improcedente em relação a este primeiro ponto.

E a mesma sorte merece a pretensão da impugnante em relação ao segundo argumento por ela apresentado. Segundo sustenta a empresa, haveria a necessidade de que se tivesse procedido em 16 de fevereiro do corrente ano, com fundamento no Art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, à reabertura do prazo para elaboração das propostas ante a errata divulgada em relação ao apontamento com erro material do valor do contrato de concessão.

A sua pretensão quanto ao ponto é igualmente descabida.

Isto porque, conforme indiretamente reconhece a própria impugnante, a errata em questão **não foi divulgada em decorrência da retificação do valor estimado do contrato de concessão**, mas sim, única e exclusivamente para saneamento de erro material consistente na indicação, **exclusivamente em passagem do Anexo I do instrumento convocatório**, de valor equivocado como sendo o valor do contrato.

O equívoco material na indicação do valor se verifica evidente quando se constata que o item 10 do edital já contemplava o valor correto quanto ao valor do contrato e montante estimado dos investimentos, bem como que referido montante (R\$ 47.561.909,01) também explicitamente constara do quadro de investimentos referenciais integrante dos estudos de viabilidade econômico-financeira da concessão. Verbis:

<sup>1</sup> TCE/MG Processo 912245, Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, sessão de 28 de junho de 2018



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

### Seção III, item 10 do Edital:

10. O objeto desta licitação é adstrito à prestação dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**, na **ÁREA DA CONCESSÃO**, em caráter de exclusividade, com valor estimado de R\$ 47.561.909,01 (quarenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e nove reais e um centavo), correspondente ao total dos investimentos estimados para o período contratual conforme definido neste EDITAL.

### Quadro Referencial de Investimentos – Estudos de Viabilidade da Concessão

Investimentos		
Item	Descrição	Total Invest
1	SEDE	R\$ 38.079.177,07
1.1	AGUA	R\$ 18.966.389,22
1.1.1	Ampliação de Captação de Água Bruta	R\$ 5.598.207,81
1.1.2	Reforma/Modernização da Captação e Adutora de Água Bruta Existente	R\$ 165.428,84
1.1.3	Modernização e melhorias da ETA	R\$ 383.603,10
1.1.4	Ampliação/Melhorias das Elevatórias/Boosters	R\$ 327.261,40
1.1.5	Sistema de Monitoramento do Abastecimento	R\$ 704.870,71
1.1.6	Rede Água - Novas e Substituição	R\$ 3.964.897,72
1.1.7	Ampliação Reservatórios	R\$ 1.407.084,55
1.1.8	Substituição Hidrômetros	R\$ 4.724.453,05
1.1.9	Macromedicação / Setorização	R\$ 1.006.958,15
1.1.10	Programa Combate à perda d'água	R\$ 683.623,89
1.2	ESGOTO	R\$ 19.112.787,84
1.2.1	ETE - Implantação	R\$ 6.040.357,77
1.2.2	EEBs - Implantação	R\$ 1.150.809,31
1.2.3	Redes Coletoras - Novas e substituição	R\$ 6.380.086,84
1.2.4	Interceptores / Emissários - novos e substituição	R\$ 3.511.514,81
1.2.5	Linhas de Recalque - Implantação	R\$ 539.691,21
1.2.6	Programa Caça Esgoto	R\$ 976.605,55
1.2.7	Ligações Esgoto	R\$ 513.722,34
2	SÃO JERONIMO DOS POÇOS	R\$ 2.563.851,47
2.1	ÁGUA	R\$ 1.077.003,09
2.1.1	Reforma/Modernização da Captação de Água Bruta	R\$ 160.184,27
2.1.2	Implantação da ETA	R\$ 77.919,38
2.1.3	Sistema de Monitoramento do Abastecimento	R\$ 151.043,72
2.1.4	Rede Água - Novas e Substituição	R\$ 196.356,84
2.1.5	Ampliação Reservatórios	R\$ 41.956,59
2.1.6	Substituição Hidrômetros	R\$ 44.438,23
2.1.7	Macromedicação / Setorização	R\$ 209.782,95
2.1.8	Programa Combate à perda d'água	R\$ 195.321,11
2.2	ESGOTO	R\$ 1.486.848,38
2.2.1	ETE - Implantação	R\$ 354.885,89
2.2.2	EEBs - Implantação	R\$ 221.770,55
2.2.3	Redes Coletoras - Novas e substituição	R\$ 648.552,44
2.2.4	Interceptores / Emissários - novos e substituição	R\$ 251.739,54
2.2.5	Linhas de Recalque - Implantação	R\$ 21.098,17
2.2.6	Programa Caça Esgoto	R\$ 65.107,04
2.2.7	Ligações Esgoto	R\$ 23.694,76
3	PROJETOS, GERENCIAMENTO E LICENCIAMENTOS	R\$ 2.231.362,34
3.1	Projeto, Licenciamento e Gerenciamento	R\$ 2.231.362,34
4	INDENIZAÇÃO E MANUTENÇÕES PROGRAMADAS	R\$ 4.687.518,13
4.1	Indenização COPASA	R\$ 1.391.928,13
4.2	Manutenções Programadas	R\$ 3.295.590,00
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 47.561.909,01</b>

Destarte, em se constatando que a errata se prestou a simples retificação formal de cifra gravada de forma equivocada em uma única passagem do instrumento convocatório, resta evidenciada a ausência de qualquer impacto na



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS**

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

formulação das propostas, não se tendo por atraída, então, a previsão do Art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, não há como olvidar ainda que entre a divulgação da errata em questão (**16 DE FEVEREIRO DE 2023**) e a data designada para a entrega e abertura das propostas (**03 DE ABRIL DE 2023**) foi observado interregno de 46 (quarenta e seis) dias, prazo este, frise-se, **superior ao prazo mínimo estabelecido no Art. 21, §2º, inciso I da Lei nº 8.666/93.**

Destarte, por qualquer que seja o ângulo por via do qual se analise a questão posta, resta evidente a improcedência da impugnação ofertada.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, fica conhecida a impugnação apresentada por AQUARUM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., a qual, no mérito, tem provimento negado em relação a todos os seus tópicos, com a manutenção incólume do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2023, na forma da legislação de regência.

S.M.J, é o parecer.

Lorena Aparecida Gonçalves- ASSESSORA JURÍDICA- OAB/MG 180.467

Lorena Aparecida Gonçalves  
OAB/MG 180.467